

LEI Nº 3.695, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a escolha, mediante consulta à comunidade, de Diretores de Escolas e dos Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Campo Largo e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre o processo de escolha, mediante consulta à comunidade escolar, de profissionais do Magistério que exercerão a função de Diretor Escolar, e regras subsidiárias inerentes à mesma função:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Efetivo exercício: aqueles profissionais pertencentes ao quadro da instituição de ensino e atuando em suas funções no tempo em que se efetivar o pleito;

II – Eleitores: os habilitados nos termos da presente lei para exercer o voto no pleito de escolha;

III – Candidatos: os profissionais habilitados nos termos da presente lei para concorrer ao cargo de diretor;

IV – Vacância: o afastamento do Diretor por renúncia, aposentadoria, impedimento legal, falecimento ou destituição, após a posse.

Art. 2º A Direção das Escolas e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Campo Largo será exercida pelo Diretor, escolhido dentre candidatos previamente registrados, mediante critérios estabelecidos nesta Lei e



regulamentados através de Decreto, com a função de coordenar o processo político, pedagógico e administrativo, em consonância com as diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Excetuem-se da presente Lei os Estabelecimentos de Ensino em regimes especiais, regidos nos termos de convênios celebrados com o Município, através da Secretaria Municipal de Educação, e os que funcionam em prédios privados, cedidos ou alugados de instituições religiosas, com previsão contratual para a escolha do diretor e os Centros de Atendimento Especializado (CEMAE).

TÍTULO I DO MANDATO

Art. 3º Os escolhidos após consulta à comunidade escolar serão designados para o exercício da função, por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Publicada a designação para o exercício das funções por ato do Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Educação, dará posse aos eleitos.

Art. 4º O mandato dos eleitos será de 04 (quatro) anos, com início no primeiro dia útil subsequente àquele do encerramento do calendário escolar, no qual se verificou sua escolha, admitida 01 (uma) recondução consecutiva.

§ 1º Após 02 (dois) mandatos consecutivos, o professor e/ou o professor educador infantil fica impedido de candidatar-se por 04 (quatro) anos.

§ 2º Mediante denúncias de infração aos deveres e proibições funcionais, estabelecidas nos arts. 222 e 226 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de



2011, e de atribuições inerentes às funções descritas no Decreto que regulamenta a escolha para Diretores devidamente comprovadas através de documentações escritas, mediante apuração em processo administrativo disciplinar, com direito a ampla defesa, ficando o Diretor sujeito à perda de mandato por infração grave, se considerado culpado.

TÍTULO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA

CAPÍTULO I

DOS ATOS PRELIMINARES

Art. 5º O processo de escolha de Diretores será precedido de:

- I - curso de Gestão Escolar, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação;
- II - apresentação do Plano de Ação a ser desenvolvido durante o Curso;
- III – avaliação Específica de Mérito, após o Curso de Gestão Escolar, realizada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Curso e a Avaliação Específica de Mérito só serão válidos para a participação do pleito, sendo vedado a qualquer outro fim.

CAPÍTULO II

DOS ATOS CONVOCATÓRIOS

Art. 6º O processo de escolha a que se refere esta Lei será convocado mediante ato próprio do Secretário Municipal de Educação, afixado em lugares visíveis e publicado em órgão Oficial do Município.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 7º O Secretário Municipal de Educação designará servidores para comporem a Comissão Geral, com competência para:

I - acompanhar o andamento do processo de escolha, coordenando-o e prestando, quando necessário, assessoramento técnico e jurídico;

II - examinar, deferindo ou indeferindo o pedido de registro das candidaturas;

III - julgar os recursos interpostos e resolver todas as impugnações propostas, encaminhando, no caso de irregularidades funcionais, ao Secretário Municipal da Educação que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor;

IV - proclamar os escolhidos;

V - acompanhar a formação das Sub Comissões e Mesas de Votação;

VI - resolver, em conjunto com o Secretário Municipal da Educação, os casos omissos referentes ao processo de escolha.

§ 1º A Comissão Geral, prevista neste artigo, será composta de 07 (sete) membros, designados pelo Secretário Municipal de Educação, a saber:

I - 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal da Educação;

II - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

III - 02 (dois) representantes do Sindicato do Magistério Municipal de Campo Largo;

§ 2º - A Comissão Geral será presidida por um membro titular, de livre escolha e designação do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - O desempenho das atividades da Comissão Geral é considerado de relevante interesse da Administração Municipal e terá prioridade sobre o exercício do cargo público.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

§ 4º - Ocorrendo, após a designação, pedido de candidatura de membro(s) da Comissão Geral, realizar-se-á, antes do processo de escolha, a sua substituição.

§ 5º - A Comissão Geral dissolver-se-á automaticamente após a proclamação de todos os eleitos.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 8º O processo de consulta será iniciado por Assembleia Geral da Associação de Pais, Mestres e Funcionários - APMF, convocada e presidida pelo Diretor em exercício ou por integrante do Magistério por ele designado expressamente por escrito, para eleger 05 (cinco) membros que farão parte das Subcomissões e Mesas de Votação.

Parágrafo único. As Subcomissões, formadas por 5 (cinco) membros, terão a seguinte composição:

I – 03 (três) integrantes do Quadro do Magistério, concursados, em efetivo exercício na Unidade Escolar, inclusive aqueles que atuam na Educação Básica de Jovens e Adultos, de turnos distintos;

II - 01(um) representante dentre os pais ou responsáveis pelos estudantes regularmente matriculados no Estabelecimento;

III - como membro nato, a(o) Secretaria(o) da instituição de ensino, ou em sua falta, pelo Assistente Administrativo ou outro membro estável do quadro operacional.

Art. 9º A Mesa de Votação será formada por 5 (membros) e terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) Integrantes do Quadro do Magistério, sendo de turnos distintos no caso de Escolas Municipais;



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

- II - 01 (um) servidor do quadro operacional;
- III - 02 (dois) representantes dentre pais ou responsáveis pelos estudantes regularmente matriculados no Estabelecimento.

§ 1º - Os componentes da Mesa de Votação organizar-se-ão preenchendo as seguintes funções:

- I - Presidente;
- II - 02 (dois) Secretários;
- III - 02 (dois) Mesários.

§ 2º - À Mesa de Votação compete a execução do processo de escolha na instituição de ensino, de acordo com as atribuições definidas através do Decreto que regulamentará a presente lei.

§ 3º - A Mesa de Votação dissolver-se-á automaticamente após entregar à Subcomissão toda a documentação relativa ao processo de consulta, em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Mesa, fiscais e candidatos.

CAPÍTULO IV DOS CANDIDATOS

Art. 10. Serão pré-requisitos para o professor e ou professor educador concorrer ao Processo de escolha:

- I - ser professor e ou professor educador com graduação em Pedagogia ou Licenciatura com Pós-graduação em Gestão Escolar em efetivo exercício no cargo;
- II - ter cumprido o estágio probatório;



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

III - apresentar o certificado do Curso de Gestão Escolar oferecido pela Secretaria Municipal de Educação, com no mínimo 90% (noventa por cento) de frequência;

IV – ter obtido aproveitamento mínimo de 70% na avaliação de específica mérito aplicado pela Secretaria Municipal de Educação;

IV - ter no mínimo 90 (noventa) dias ininterruptos de exercício no estabelecimento de ensino anterior ao pleito;

V - não ter sido julgado culpado em processo disciplinar, no qual lhes tenha sido assegurado ampla defesa;

VI - não ter sido julgado culpado em ação penal por sentença irrecorrível;

VII - não ter avaliação de desempenho, nos termos da Lei Municipal n.º 2028/2008, abaixo da média e nem punição por descumprimento funcional, nos 02 (dois) últimos anos imediatamente anteriores ao pedido de registro da candidatura;

VIII - possuir disponibilidade e responsabilidade para o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a fim de gerenciar a instituição em todo o seu funcionamento.

§ 1º Caso o candidato seja detentor de dois padrões, tendo cumprido o estágio probatório em um deles, poderá concorrer no processo de escolha.

§ 2º Sendo detentor de dois padrões em estabelecimentos distintos, o registro da candidatura deverá ocorrer em apenas um deles.

Art. 11. É vedada a candidatura a quem:

I - usufruir de licença para tratamento de pessoa da família, tratamento da própria saúde, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou alternados nos últimos 03 (três) anos;

II – estiver usufruindo de licença sem vencimentos;



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

- III – estiver usufruindo de licença para estudos (mestrado ou doutorado);
- IV - tiver cometido qualquer das infrações previstas no art. 226 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011 e de atribuições inerentes à função descrita no Decreto que regulamenta a escolha para Diretores devidamente comprovadas através de documentação escrita e devido processo administrativo.
- V - quem estiver à disposição de outro órgão ou entidade.

CAPÍTULO V DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 12. O pedido de candidatura ou o seu declínio deverá ser feito via protocolo digital, pelos candidatos.

Art. 13. O pedido de candidatura será instruído obrigatoriamente com:

- I - certificado do Curso de Gestão Escolar, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação;
- II - plano de Ação abordando seus projetos de gestão financeira, pedagógica, administrativa e de articulação com os Órgãos Colegiados;
- III – comprovação de aproveitamento mínimo de 70% na Avaliação Específica de Mérito;
- IV - declaração em que conste não estarem os candidatos em desacordo com o constante nos artigos 10 e 11 e seus incisos;
- V - declaração que comprove 90 (noventa) dias de exercício ininterruptos que será emitida pela escola onde pretende candidatar-se e onde atuou;
- VI - certidão de antecedentes criminais.

§ 1º Não será admitido o registro fora do Cronograma Oficial do Processo de Escolha.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

§ 2º Não havendo candidatos registrados aptos ao pleito, e nos casos previstos nos artigos 22 e 23 desta Lei, a designação para exercer a função de Diretor, far-se-á por ato do Prefeito Municipal, após indicação do Secretário Municipal de Educação, desde que o indicado tenha cumprido as exigências dos incisos III e IV do art. 10 da presente Lei.

CAPÍTULO VI DOS ELEITORES

Art. 14. Poderão votar:

I - os servidores públicos em efetivo exercício pertencentes ao quadro da instituição de ensino em que se realizarem as eleições;

II - pais ou responsáveis pelos estudantes matriculados, desde que não excedam 01 (um) voto por família em cada instituição de ensino;

III - profissionais que estejam em licença especial, maternidade, tratamento de saúde de pessoa da família e licença médica.

§ 1º - O integrante do Quadro do Magistério que possuir 02 (dois) padrões ou possua jornada suplementar em estabelecimentos diferentes terá direito a votar em cada um deles.

§ 2º - O integrante do Quadro do Magistério que possuir 02 (dois) padrões ou possua jornada suplementar no mesmo estabelecimento terá direito a votar uma única vez.

Art. 15 Não poderão votar:

I - menores de idade e/ou incapazes;



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

II - integrantes do Quadro do Magistério ou servidores que estejam prestando serviço na sede da Secretaria Municipal da Educação, ou em outros órgãos estranhos à instituição de ensino onde se realiza o processo de escolha;

III - integrantes do Quadro do Magistério e servidores em licença sem vencimento;

IV - detentores de cargo comissionado;

V - estagiários;

Parágrafo Único. Professores e servidores em exercício no estabelecimento e que possuam filhos matriculados, votarão apenas pela sua condição funcional.

TÍTULO III DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO DOS VOTOS

Art. 16. Até o 15º (décimo quinto) dia anterior ao da data marcada para a votação, a Subcomissão de cada estabelecimento, qualificará e cadastrará todos os nomes aptos a votar e afixará a relação de registros em lugar visível e de fácil acesso para todos, enviando uma cópia para a Comissão Geral.

Parágrafo Único. Caberá pedido de impugnação de cadastro de eleitor à subcomissão, no prazo de 02(dois) dias úteis contados da fixação do edital previsto no "caput" desse artigo.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 17. Somente poderão permanecer no recinto da Mesa de Votação os seus membros, os candidatos, um fiscal indicado de cada candidato, e o eleitor, durante o tempo necessário para votar.

Art. 18. A Mesa de Votação deverá ser instalada em local que assegure a privacidade do eleitor e utilizará urnas que assegurem a inviolabilidade do voto.

Art. 19. A votação far-se-á através de sufrágio direto e secreto, vedado o voto por procuração.

Art. 20. O recebimento dos votos iniciará às 7h 30min e terminará às 18h 30min, sem interrupções das aulas normais da instituição de ensino, e será realizado sempre em dia letivo útil a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. As Escolas Municipais do Campo poderão encerrar as votações às 17 horas.

CAPÍTULO II DA APURACÃO DOS VOTOS

Art. 21. Para fins de contagem, serão computados apenas os votos válidos, excluindo-se votos nulos e brancos.

Art. 22. Será considerado(a) eleito(a) o(a) candidato(a) que obtiver a maioria simples dos votos válidos, apurados em quórum mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) de comparecimento de eleitores aptos.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 23. Na hipótese de candidatura única, respeitado o quórum previsto no artigo 22, o candidato deverá obter no mínimo a maioria simples dos votos apurados para ser considerado eleito.

Art. 24. Encerrada a apuração a Mesa de Votação e a Subcomissão, entregarão à Comissão Geral, toda a documentação relativa ao processo de escolha.

Parágrafo Único. Essa entrega será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Mesa de Votação, Subcomissão, fiscais e candidatos.

CAPÍTULO III DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 25. É nula a votação:

I - quando feita perante Mesa de Votação composta em descumprimento ao Art. 9º desta lei;

II - quando realizada em dia, hora ou local diferentes dos estabelecidos em Decreto Regulamentador;

III - quando não lavradas as respectivas atas ou preterida formalidade legal;

IV - quando o candidato escolhido a Diretor, que no decorrer do processo eleitoral esteja respondendo a processo disciplinar e for considerado culpado.

Art. 26. É anulável a votação:

I - quando houver extravio de papéis ou documentos reputados essenciais;

II - quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar e o fato constar em ata;

III - quando viciada de falsidade, fraude ou coação;



IV - quando houver descumprimento ao disposto no artigo 28, IX, desta lei.

Art. 27. A comunicação de atos previstos nos artigos 25 e 26 desta lei deverá ser feita à Comissão Geral imediatamente ao seu conhecimento.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS

Art. 28. É proibido impedir ou embaraçar o exercício do voto e, especialmente:

I - coagir ou aliciar subordinado em favor ou desfavor de candidatura devidamente registrada;

II - usar do poder econômico ou o desvio ou abuso do poder de qualquer autoridade para obstar a liberdade do voto;

III - usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;

IV - falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso dos mesmos para fins eleitorais;

V - violar ou tentar violar o sigilo do voto;

VI - divulgar, sob qualquer forma, fato que sabe inverídico em relação a si ou outros candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado;

VII - utilizar a distribuição de mercadorias e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou delegação de vantagem visando angariar o voto para si ou para outrem ou conseguir abstenção;

VIII - praticar, ou permitir que seja praticada, quando membro da Mesa de Votação, qualquer irregularidade ou anormalidade que determine a anulação da votação;



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

IX - fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, que venha a ofender a dignidade ou o decoro de alguém ou dilapidar o patrimônio público e privado, ou antes do registro da candidatura pela Comissão Geral.

Art. 29. O eleitor ou qualquer pessoa é parte legítima para denunciar e promover a responsabilidade dos infratores a que se refere esta lei.

Art. 30. O Secretário Municipal de Educação, verificada a seriedade da denúncia pela Comissão Geral, determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor.

§ 1º - A apuração preliminar deverá ser iniciada no prazo de 02 (dois) dias úteis da data da denúncia e concluída no prazo de 07(sete) dias, improrrogáveis, a contar de seu início, pela Comissão Geral, que apresentará relatório conclusivo ao Secretário Municipal de Educação para decisão.

§ 2º - Aceitando a denúncia, o Secretário Municipal da Educação solicitará a abertura de Sindicância Administrativa; a não aceitação da denúncia motivará o arquivamento do referido procedimento administrativo, dando, em ambos os casos, conhecimento à Comissão Geral.

§ 3º - Estando configurada a transgressão das normas disciplinares previstas nos Inciso I a IV, do artigo 28, desta lei constituirá falta grave ao dever disciplinar e sujeitará o infrator à pena disciplinar de demissão.

§ 4º - Estando configurada a transgressão das normas disciplinares previstas nos Incisos V a IX do Artigo 28, desta lei constituirá falta grave ao dever de disciplina e sujeitará o infrator a pena disciplinar de suspensão por até 30 (trinta) dias.



§ 5º - Incorrerá nas mesmas penas dos parágrafos anteriores deste artigo, o servidor que concorreu para a prática da infração ou dele se beneficiou conscientemente.

§ 6º - Além da pena combinada, a infração dos incisos I a IX do artigo 28, desta lei importará anulação do processo eleitoral, e quando for o caso, restauração, por exclusiva conta do infrator, do patrimônio público.

§ 7º - Incide nas mesmas penas dos parágrafos anteriores deste artigo quem solicitar impugnação do registro de candidato com motivação falsa, por mero capricho ou erro grosseiro.

CAPÍTULO V

DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Art. 31. As impugnações e recursos, no processo de escolha, não terão efeito suspensivo.

Art. 32. Qualquer membro da Comunidade Escolar poderá formular, por escrito, pedido de impugnação à Subcomissão, sendo vedado o anonimato.

Parágrafo Único. Dissolvida a Mesa de Votação, as impugnações serão recebidas pela Comissão Geral até as 17 horas do 1º (primeiro) dia útil subsequente às eleições.

Art. 33. As impugnações deverão ser apresentadas por escrito à Subcomissão, consignadas em ata e encaminhadas à Comissão Geral para a devida apreciação e posterior ciência aos interessados.



Parágrafo Único. A Comissão Geral, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, decidirá sobre os pedidos de impugnação e notificará os requerentes dos resultados.

Art. 34 A impugnação do registro de candidato será formulada por qualquer membro da Comunidade Escolar diretamente à Subcomissão, até o 15º (décimo quinto) dia anterior à data marcada para o recebimento dos votos.

Parágrafo Único. A impugnação referida no "caput" deste artigo será decidida no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento do pedido.

Art. 35. Resolvidos os pedidos de impugnação e recursos, a Comissão Geral das Eleições declarará os eleitos, informando, por expediente próprio, ao Prefeito municipal.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Geral, em conjunto com o Secretário Municipal da Educação.

Art. 37. Vagando, a função de Diretor, o Colegiado (Escola/CMEI e APMF - Associação de Pais, Mestres e Funcionários), por maioria simples, organizará uma lista tríplice entre os integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício, cabendo ao Secretário Municipal de Educação a indicação do Diretor, a ser designado por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Nas novas Unidades Escolares criadas na forma da Lei ou naquelas onde não houve nenhum candidato a concorrer ao pleito eleitoral, a indicação ao cargo será do Secretário Municipal de Educação.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Art. 38. O Diretor em exercício na instituição de ensino deverá entregar ao seu sucessor, na passagem do cargo, relatório sobre a situação da Escola, bem como o Acervo Documental, Inventário Patrimonial e Material, Senhas e Acessos a Contas Bancárias e Programas Federais e Chaves na presença dos representantes da APMF - Associação de Pais, Mestres e Funcionários e Colegiado, devidamente registrado em Livro Ata.

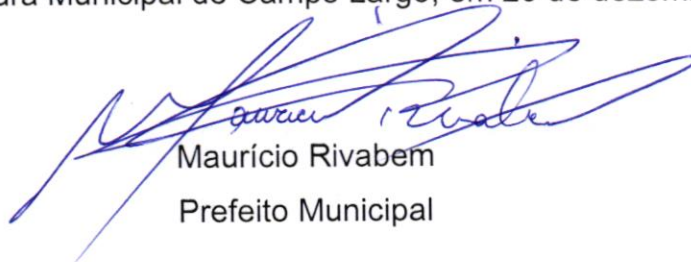
Art. 39. Fica vedada a recondução ao cargo de diretor aquele que, antes da vigência desta lei, já tenha exercido a função por três mandatos consecutivos.

Art. 40. É permitido que o diretor que, antes da vigência desta Lei, tenha exercido a função por dois mandatos, seja reconduzido ao cargo por apenas um novo mandato de 4 anos.

Art. 41. É permitido que o diretor que, antes da vigência desta lei, tenha exercido a função por apenas um mandato, seja reconduzido ao cargo por outros dois mandatos consecutivos, nos termos do art. 4º da presente lei.

Art. 42. Esta lei será regulamentada através de Decreto, entrando em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 1922, de 09 de novembro de 2006 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 20 de dezembro de 2023.



Maurício Rivabem
Prefeito Municipal